LEI Nº. 2.638 DE 28 DE MAIO DE 2015

Súmula: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do IPTU e da TSU, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento do interessado e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e TSU – Taxa de Serviços Urbanos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento de um dos seguintes requisitos:

- I comprovação de inscrição do proprietário do imóvel no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, com renda per capita de até R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), mediante cadastro atualizado; ou
- II comprovação de que o proprietário do imóvel seja aposentado ou pensionista e cuja renda familiar seja de até 02 (dois) salários mínimos, comprovando-se através do CADÚNICO atualizado; ou
- III comprovação de isenção do imposto de renda sobre pessoa física por motivo de moléstia grave do proprietário do imóvel, através de documento emitido pela Receita Federal do Brasil; ou
- IV comprovação do direito à isenção fiscal na época do respectivo fato gerador do tributo, nos termos da Lei Municipal nº 1.631, de 07 de novembro de 2006, bastando tão somente o requerimento de remissão e a apresentação dos documentos comprobatórios do direito à isenção; ou
- V comprovação de que existe membro familiar com deficiência física,
 mental ou doença grave, cujo tratamento, devidamente comprovado, não permita a
 liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria



família, cuja renda familiar deve ser de até 01 (um) salário mínimo, comprovando-se através do CADÚNICO atualizado.

- § 1º. A remissão de que trata o *caput* é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.
- § 2°. A remissão pode ser pleiteada, também, por quem apresente contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório ou contrato emitido pela Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR.
- § 3°. A remissão prevista na presente lei atingirá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, conforme cálculo do impacto-orçamentário integrante do Decreto autorizativo, que será compensada através da atualização da planta genérica e cobrança judicial da dívida ativa, cumprindo assim o disposto no art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal.
- § 4°. Não será avaliado novo requerimento de remissão enquanto não for julgado aquele já protocolado.
- § 5°. O requerente não poderá ser proprietário ou ter a posse sobre mais de 01 (um) imóvel, seja urbano ou rural.
- § 6°. Só poderá haver uma remissão a cada 03 (três) exercícios financeiros devidos, sendo que cada remissão não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.
- **Artigo 2º.** No caso de tributos que estiverem sendo cobrados judicialmente pela Fazenda Pública, o contribuinte deverá apresentar cópia devidamente protocolizada no respectivo juízo da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação, defesa ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Andirá.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Parágrafo Único – A remissão somente será concedida após o transito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência referido no *caput* deste artigo.

Artigo 3º. – O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

- I deixar de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei;
- II não cumprir ou deixar de cumprir as condições que determinaram a concessão.

Parágrafo Único – A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

Artigo 4º. – O pedido de remissão poderá ser analisado enquanto vigente esta lei, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Artigo 5º. – A remissão de que trata esta lei somente se aplica aos imóveis que tenham área territorial total igual ou inferior a 300m², com área edificada igual ou inferior a 100m², salvo para a hipótese do art. 1º, inc. IV, desta Lei.

Artigo 6º. – Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

Artigo 7º. – Os requerimentos de remissão já protocolados e ainda não analisados deverão ser julgados conforme a presente Lei.

Artigo 8º. – O Prefeito deverá, anualmente, para concessão das remissões, realizar o impacto orçamentário e demonstrar medidas de compensação, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, os quais deverão integrar o



Decreto do Chefe do Poder Executivo autorizando, no respectivo exercício, a aplicação desta lei.

Parágrafo Único – A inexistência de Decreto autorizativo no ano da concessão, bem como a não adequação do mesmo ao *caput* deste artigo, acarretará em nulidade dos atos administrativos que concedam remissão, ainda que preenchidos os requisitos legais pelo contribuinte.

Artigo 9º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de janeiro de 2015, convalidadas as remissões concedidas conforme a lei anterior, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.390/2013 e alterações.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2015, 72º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER PREFEITO MUNICIPAL